

AGRAVANTE(S): FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
AGRAVADO(S): MATEUS NORTON GOMES CHAVES

GMALR/GPR

RELATORA: MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO
Ministro ALEXANDRE LUIZ RAMOS

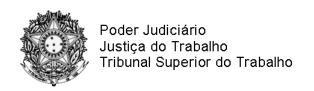
ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA LEI Nº 9.615/1998. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8°, DA CLT.

Trata-se de **agravo** interposto pelo reclamado em face da decisão monocrática proferida pela Exma. Relatora em que se negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, no tocante à aplicação das multas dos artigos 467 e 477, § 8°, da CLT, muito embora o acordo de trabalho firmado entre as partes seja regido pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé).

A Exma. Relatora vota no sentido de negar provimento ao agravo sob os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA LEI Nº 9.615/1998 - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º, DA CLT - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Nos termos da Lei nº 9.615/1998, que regula as relações de trabalho entre os atletas profissionais e as entidades de prática desportiva, não há óbice à aplicação das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT ao contrato especial de trabalho desportivo, havendo, inclusive, determinação



para que sejam aplicadas as normas gerais da legislação trabalhista ao atleta profissional. Agravo a que se nega provimento.

Peço vênia para divergir.

O TRT manteve a condenação ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477, § 8°, da CLT ao reclamante – atleta de futebol profissional, <u>a despeito do acordo firmado entre as partes</u>, em decorrência do pedido de antecipação da rescisão contratual pelo jogador, sob os seguintes fundamentos:

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Narra o autor na peça de ingresso que atuou como atleta de futebol profissional no réu de 18/01/2017 a 27/02/2019, tendo seu contrato sido encerrado antecipadamente a seu pedido. No entanto, alegou que não recebeu quaisquer verbas rescisórias, bem como o salário de janeiro/19, o que ora postula.

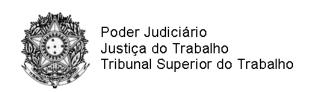
Em defesa (ID. 9b401dd), o reclamado alegou que com o encerramento do contrato por "comum acordo", houve dispensa da multa contratual prevista na cláusula 14ª do contrato especial de trabalho em razão de rescisão antecipada.

Desse modo, aduz que houve uma compensação quanto ao pagamento de verbas rescisórias e eventuais outras diferenças decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o atleta e o clube, em evidente benefício para o autor.

A sentença julgou o pedido procedente, nos seguintes termos:

"DAS VERBAS RESILITÓRIAS O reclamante é jogador profissional de futebol, tendo firmado

com o réu contratos especiais de trabalho desportivo, sob a égide da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com as alterações da Lei 12.395, de 16 de março de 2011. Incontroverso nos autos que por iniciativa do autor o contrato foi rescindido com o clube de futebol, e que o clube o dispensou do pagamento da multa indenizatória desportiva. Em defesa, a ré admite não ter pagado as verbas decorrentes da rescisão apenas porque achou "justo", pois teria liberado o autor do pagamento da multa indenizatória desportiva. Desta forma, tenho que o acionado é o legítimo devedor das verbas postuladas, sendo certo que não logrou provar, conforme lhe competia (CLT, art. 818, II), o respectivo adimplemento. O documento de ld 7ed88a3 não demonstra o pagamento das férias pretendidas na inicial. Pelo exposto, procedem os pleitos contidos nos itens "b" e "c", bem com as multas do art.477 e 467 da CLT. (ID. 08a01d6)"



Insurge-se o réu, sustentando a não aplicação das multas dos arts. 467 e 477 da CLT ao contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, que é regido por lei específica, bem como diante da modalidade de extinção contratual.

Analiso.

Inicialmente, ressalta-se que é incontroversa a ausência de pagamento das verbas rescisórias ao autor, não tendo o reclamado recorrido da condenação neste particular. Registra-se que o contrato de trabalho do jogador de futebol é regido por lei especial, qual seja, a Lei nº 9.615, de 1998 e as disposições contidas na CLT a ele se aplicam de forma subsidiária, desde que não contravenham o estabelecido na norma específica.

Quanto à duração do contrato, dispõe o art. 30 o seguinte:

"Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)."

Logo, diversamente do alegado pelo Clube, o legislador fez alusão expressa aos artigos do diploma consolidado que não se aplicam ao contrato de trabalho do atleta profissional, o que a contrario sensu justifica a sua aplicação em outras esferas da relação de trabalho não abrangidas pela lei.

É o que se verifica quanto às penalidades pela ausência de quitação das verbas resilitórias.

Na hipótese, o contrato de trabalho foi rescindido pelo autor em 27/02/2019, sem o pagamento das verbas decorrentes da resilição contratual, até a presente data.

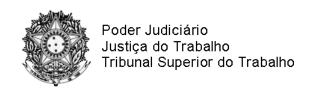
A Lei nº 13.467/2017 deu nova redação ao art. 477 §6º da CLT, unificando os prazos para o pagamento das verbas rescisórias:

Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

(...)

§ 6° A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, g.n.)

Nota-se, portanto, que independentemente da modalidade de extinção do contrato de trabalho, deve ser considerado o decêndio de seu



encerramento, tanto para pagamento das verbas devidas quanto para a entrega de documentos, o que não foi observado pelo réu. Ademais, inexistindo controvérsia em relação ao encerramento do contrato e não tendo o clube efetuado a quitação das verbas incontroversas devidas na primeira audiência, incorre na penalidade estatuída no art. 467 da CLT. Nada a reparar. Nego provimento.

Nas razões do recurso de revista, o reclamado apontou má aplicação dos artigos 467 e 477, § 8°, da CLT, e violação dos artigos 767 da CLT e 114 do CC, sob o argumento, em síntese, de "tratando-se de contrato de trabalho de atleta profissional de futebol, incidem no caso concreto legislação específica, Lei n.º 9.615/98, que não fixa a incidência das multas dos artigos 467 e 477, § 8°, da CLT na hipótese de rescisão contratual".

A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de aplicação de multas rescisórias previstas na CLT (art. 467 e 477, § 8°), considerando que a lei especial – que derroga a geral – tem disposições específicas no caso de rescisão contratual.

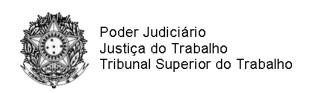
A relação entre atletas profissionais de futebol e clubes no Brasil é regida pela Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), a qual estabelece um regime jurídico particular para esse tipo de contrato. Essa lei prevê que o vínculo entre o atleta e o clube é de natureza especial, não sendo considerado um contrato de trabalho comum regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que permita sua aplicação subsidiária, no caso de omissão.

No entanto, a multa rescisória prevista no art. 28 da Lei Pelé é o instrumento que regula a rescisão contratual entre o atleta e o clube. Essa multa funciona como uma indenização em caso de rescisão antecipada do contrato, seja pelo clube, seja pelo atleta, e é calculada com base no valor estabelecido no contrato.

Diante desse contexto, o atleta profissional de futebol não tem direito às multas dos artigos 467 e 477, § 8°, da CLT, pois seu contrato é regido pela Lei Pelé. O que se aplica, portanto, é a multa rescisória prevista no art. 28 da Lei 9.615/98, que é específica para essa relação contratual.

Ademais, a existência de acordo entre as partes para rescisão antecipada, como no caso dos autos, afasta indenização do art. 28 da Lei Pelé bem como qualquer outro tipo de multa.

Do exposto, divergindo da Exma. Ministra Relatora, voto no sentido de:



- a) reconhecendo a **transcendência jur**ídica da causa, **conhecer** e **prover** do agravo do reclamado para reexaminar o agravo de instrumento;
- b) **conhecer** e **prover** o agravo de instrumento do reclamado para processar o recurso de revista por potencial ofensa ao art. 114 do Código Civil;
- c) **conhecer** do recurso de revista do reclamado por violação do art. 114 do Código Civil e, no mérito, **dar-lhe provimento** para afastar a condenação ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477, § 8°, da CLT.

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

ALEXANDRE LUIZ

RAMOS:61768

Assinado de forma digital por ALEXANDRE LUIZ RAMOS:61768 Dados: 2025.03.12

17:53:25 -03'00'

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Ministro-Vistor